



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2022

O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 114/2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, de 28 de outubro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pelas empresas: **CNPJ: 72.381.189/0001-10 - Razão Social/Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** e **CNPJ: 01.590.728/0009-30 - Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, contra ato de habilitação da empresas **CNPJ: 37.131.927/0001-70 – NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** E **07.843.902/0001-39 e 23.734.075/0001-00 - CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA**.

1) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção dos recursos das licitantes preenche os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSOS

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, § 1º, após manifestação motivada de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

As empresas **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** e **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, inseriram suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecem terem seu mérito analisado, visto que respeitaram o prazo estabelecido nas normas sobre o assunto.

A empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** manifesta intenção de recurso referente aos itens: 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico CFM nº 13/2022, alegando que a empresa **NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atende as exigências editalícias no tocante aos itens de segurança estabelecido no Edital.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

1. Razões da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., com sede na Av. Industrial Belgraf, nº 400, Eldorado do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10, por seu representante legal, comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos e no prazo assinalado no item nº 12.2 do edital, em face da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que classificou a licitante **NORTHWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (Northware)**, mesmo diante das irregularidades que se passa a demonstrar.

SÍNTESE DOS FATOS

O Conselho Federal de Medicina publicou o edital de pregão eletrônico epigrafado, com o objetivo de constituir **REGISTRO DE PREÇOS** para futura aquisição de equipamentos de microinformática: notebooks, mini desktop, monitores de vídeo, scanners, impressoras, codec de videoconferência, conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a licitante Northware sagrou-se vencedora com o melhor preço. Ocorre que a proposta apresentada pela empresa Northware não atende às exigências editalícias no tocante aos itens de segurança estabelecidos no edital. Por tais razões, deve ser desclassificada a proposta comercial da Northware, como se passa a demonstrar em detalhes para cada aspecto do edital que restou violado.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA

O documento apresentado foi: **TREND MICRO APEX ONE™**
http://www.trendmicro.com/pt_br/business/products/userprotection/sps.html?modal=ds-apex-onepdf

Esse documento remete a uma especificação que menciona itens de configuração não atendidos pelo edital conforme abaixo:

9.1 Item 01 - Notebook:

Não atende ao subitem 9.1.21.1 do Anexo 1 do Termo de Referência

9.2 Item 02 – Mini Desktop com 01 (um) Monitor:

Não atende ao subitem 9.2.17.1 do Anexo 1 do Termo de Referência

9.3 Item 03 – Mini Desktop com 02 (dois) Monitores:

Não atende ao subitem 9.3.19.1 do Anexo 1 do Termo de Referência

A configuração não atendida remete a Segurança relacionado ao item Criptografia de dados (EndPoint Encryption) conforme requisito destacado na imagem abaixo, extraída do edital.”

...

DO SOFTWARE ABSOLUTE

Ainda sobre os itens de segurança, identificamos que o concorrente usou de informações genéricas em sua comprovação técnica e está ofertando o Absolute Features and Editions Matrix, mas não qualifica qual das versões do produto será entregue para as seguintes especificações:

9.1 Item 01 - Notebook:

Subitem 9.1.21.2 a 9.1.21.7 do Anexo 1 do Termo de Referência

9.2 Item 02 – Mini Desktop com 01 (um) Monitor:

Subitem 9.2.17.2 a 9.2.17.7 do Anexo 1 do Termo de Referência

9.3 Item 03 – Mini Desktop com 02 (dois) Monitores:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Subitem 9.3.19.2 a 9.3.19.7 do Anexo 1 do Termo de Referência

Mediante o exposto acima, fica evidente que a Empresa Northware, usando de informações resumidas, para não dizer omitidas, não apresentou e não comprovou o atendimento a todos os requisitos solicitados no item de Segurança (TREND MICRO APEX ONE™ E TREND MICRO™ ENDPOINT ENCRYPTION), o que desagua na sua irremediável desclassificação para prosseguir no certame.

O requisito do Edital vem ao encontro da necessidade da proteção dos dados do CFM, além de estar em conformidade com os requisitos da Lei geral de Proteção dos Dados (LGPD).

Recursos de criptografia são fundamentais dentro de uma estratégia de segurança, por possibilitarem aplicação de políticas específicas de criptografia de disco (Interno e Externo) com gerenciamento entralizado das chaves, para garantir a segurança das informações e impossibilitar o acesso as mesmas em caso de perda, roubo ou comprometimento dos equipamentos do CFM.

Enfim, é de rigor a desclassificação da licitante Northware.

...

PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede-se seja dado provimento ao presente recurso, a fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa Northware, prosseguindo-se o certame com o exame de viabilidade da proposta apresentada pela segunda colocada e demais atos subsequentes de habilitação e proclamação do resultado para posterior adjudicação.

Ao ensejo, a Recorrente pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

A empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA** manifesta intenção de recurso referente ao item 04 alegando que a empresa **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA** não apresentou os documentos necessários para qualificação técnica.

2. Razões da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 12.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou o licitante CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA como arrematante do Item 04 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe. Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

...

II. DO MÉRITO



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

1. *Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço Unitário”, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento, sob demanda, para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA: NOTEBOOKS, MINI CODEC PARAVIDEOCONFERÊNCIA, MONITORES DE VÍDEO, SCANNERS, IMPRESSORAS, CODEC DE VIDEOCONFERÊNCIA, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência, Anexo I do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.*
2. *Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA como arrematante das 100 (cem) unidades de Codec para Videoconferência demandadas no Item 04, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.*
3. *Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*
4. *Ocorre que o modelo de Codec para Videoconferência Yealink A20-21, ofertado pelo licitante CROSSINGCOMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, não possui Resolução 4K, não possui suporte para montagem emparede, não possui alcance do microfone de pelo menos 4,5m e não possui ângulo do Tablet de 30° - 60°, vez que o CTP18 oferta somente 28° -50º.*
5. *Vossa Senhoria pode constatar tais fatos através dos catálogos oficiais do fabricante do equipamento, documentos anexos no sistema pelo Recorrido, intitulados “A20-021-Teams - Datasheet A20 (EN).pdf”, “TCP18Yealink Datasheet.pdf”, “Yealink CTP18 Quick Start Guide (EN, CN, DE, ES, FR) V1.0 .pdf” e “Yealink MeetingBarA20 Teams&Zoom Quick Start Guide (EN, CN, DE, FR, ES) V1.3.pdf”.*
6. *Nessa esteira, Ilustre Senhor Pregoeiro, gostaríamos de salientar o fato de que o Recorrido encaminhou um documento intitulado “Planilha de atendimento às especificações técnicas.pdf”. Todavia, os pontos elencados acima não foram comprovados pela indicação da planilha de atendimento às especificações técnicas.*
7. *Eis que o Recorrido indicou que a comprovação da resolução 4k está na página 02 do documento “DatasheetA20-21”, porém não há qualquer informação sobre a resolução do equipamento.*



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

8. Eis printscreens da página 2 do documento "Datasheet A20-21" para consulta (recurso encaminhado para o e-mail: colic@portalmedico.org.br, para visualização das imagens):

...

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante CROSSING COMERCIO E SERVICOS DETECNOLOGIA LTDA para o Item 04, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

9. O Recorrido ainda indica que a montagem inclinada do painel touch screen entre 30º e 60º está na página 2 do documento "Datasheet TCP18". Porém ao consultar a página do aludido documento, é possível notar claramente que o equipamento não atende a essa especificação, pois possui tão somente ajuste de ângulo de 28º e 50º, sendo muito inferior ao exigido.

3) DO REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES

Ainda de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, § 2º, os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Aa empresas **NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA** inseriram suas contrarrazões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

1. Contrarrazões da empresa NORTHWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCN Quadra 1 Bloco F Conj. 501 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, nos autos do procedimento administrativo decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021 e com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar tempestivamente as suas CONTRARRAZÕES Ao



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

recurso interposto pela licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10, ao processo e respectivo pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que nessa ordem e sequência se encartam.

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, destacamos a TEMPESTIVIDADE desta CONTRARRAZÃO, tendo em vista que o prazo processual tem vencimento em 17/08/2022.

...

Contrarrrazão para primeiro argumento do recurso: TREND MICRO APEX ONE™ No link da página utilizada pela licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA como argumento de recurso a saber (https://www.trendmicro.com/pt_br/business/products/user-protection/sps.html), verifica-se a informação do Fabricante que tal solução descrita é composta de SUITES E PACOTES assim como exposto, figura 01, para fim de informações mais nítidas iremos destacar os pontos ignorados pela licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, com o objetivo de prejudicar os demais participantes desse certame, desprezando o conhecimento técnico da equipe responsável por avaliar esse processo licitatório, que anteriormente já houvera formalmente diligenciado com o objetivo de esclarecer a entrega de uma solução condizente com o solicitado. Para tanto iremos reforçar o entendimento em nossa contrarrrazão, em resposta ao recurso exposto. Na composição dessa solução ao contrário do que foi afirmado no recurso, fica evidente que a funcionalidade será entregue através de uma suite com o SPE - Smart Protection for Endpoints, apresentado como solução na última coluna, atendendo assim os requisitos solicitados no referido edital. O próprio documento utilizado como razão do recurso comprova a funcionalidade de criptografia de endpoint. ASSIM É COMPROVADA QUALQUER FUNCIONALIDADE REFERENTE A CRIPTOGRAFIA, quando trata-se da solução TREND MICRO APEX ONE™, tem-se em suas features:

Figura 01 – https://www.trendmicro.com/pt_br/business/products/userprotection/sps.html

Conforme apresentado na figura 2 utilizado como base para recurso, é possível identificar na ferramenta, que possui “Tred Micro Endpoint Encryption” uma solução que será entregue através de suite em sua composição.

Figura 02 - https://www.trendmicro.com/pt_br/business/products/userprotection/sps.html?modal=BR_SmartProtectionSuitespdf

Afim de certificar de fato as funcionalidades dessa solução. Para melhor entendimento segue abaixo o descritivo técnico:

A solução de segurança de antimalware, e os demais módulos, como controle de aplicação reputação web, será controle de dispositivos e DLP entregue com o Trend Micro Apex ONE e com sua gerência Centralizada Trend Micro Apex Central. A solução de criptografia será entregue com feature Trend Micro Endpoint encryption. Todas estas soluções são integrantes de uma SUITE conforme citado pela recorrente, de produtos Trend Micro, conhecida como Smart Protection for Endpoints: Para fins de comprovação, está sendo ofertado esta SUITE – SMART PROTECTION FOR ENDPOINT.

LINK:

www.trendmicro.com/pt_br/business/products/userprotection/sps.html?modal=BR_SmartProtectionSuitespdf

Solução de segurança: Trend Micro Apex ONE

URL: https://docs.trendmicro.com/all/ent/apex-one/patch/en-us/apexOne_p6_ag.pdf

Gerência Centralizada: Trend Micro Apex Central

URL: https://docs.trendmicro.com/all/ent/apex-cen/patch/en-us/apexCen_p3_ag.pdf

Solução de Criptografia: Trend Micro Endpoint Encryption

URL: <https://docs.trendmicro.com/en-us/enterprise/endpoint-encryption.aspx>



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

<https://docs.trendmicro.com/en-us/enterprise/endpoint-encryption-60-patch-1-administration-guide/about-trend-micro-en.aspx>

...

Quanto ao segundo argumento de não atendimento: DO SOFTWARE ABSOLUTE Ainda sobre os itens de segurança, identificamos que o concorrente usou de informações genéricas em sua comprovação técnica e está ofertando o Absolute Features and Editions Matrix, mas não qualifica qual das versões do produto será entregue para atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência do Edital.

Contrarrazão para segundo argumento do recurso Quanto à alegação de suposto não atendimento ao requisito do software absolute, a Recorrida DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, insiste em repetir um desatendimento à regra expressa do Edital desse respeitoso órgão.

Esse desatendimento parte de uma interpretação exagerada com objetivo de distorcer o fato de que a solução proposta é a ideal para atendimento integral do que está sendo solicitado, tendo em vista que o documento apresentado é um documento oficial, homologado pelo fabricante do software em conjunto com o fabricante do equipamento, que ainda pode ser comprovado através de link (<https://www.absolute.com/platform/editions/control/>). As soluções aqui propostas foram minuciosamente estudadas e analisadas ponto a ponto por nossa equipe técnica, que teve o cuidado em mergulhar principalmente no que tange ao atendimento aos requisitos do item de segurança.

Acusar com tal argumento fere tacitamente o princípio de razoabilidade que regem o sistema de licitações públicas, afim de prejudicar tanto a contratada como a contratante, senão vejamos:

A recorrente apresenta argumento pífio de não atendimento as especificações, uma vez que através de diligência o órgão fez seus questionamentos pertinentes em relação à segurança, que por sua avaliação foram dadas como aceitas e habilitadas, assim tendo a certeza da entrega de uma solução que atende aos requisitos solicitados. A recorrente apresenta argumento supérfluo para tentar de forma inconveniente e descabida, prejudicar os demais participantes desse certame. Uma vez que a nossa solução proposta atende integralmente e/ou com superioridade todas as exigências técnicas/operacionais do Termo de Referência. E isso sem apresentar qualquer ponto em sua proposta que trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes. Não resultando assim pleno atendimento ao conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado que são expostos no art. 3º da LEI Nº 8.666/93.

Para melhor entendimento:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_uasg=925158&numprp=132022&f_lstSrp=T&f_Uf=DF&f_numPrp=132022&f_codUasg=&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=#925158-132022-1

Pregoeiro 05/08/2022 15:31:39 Para NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA – A pedido da equipe técnica, favor encaminhar encarte da ferramenta de segurança que atenderá ao item 9.3.19 – Segurança, identificar a localização ponto a ponto das características do software no documento.

Sistema 05/08/2022 16:08:46 Senhor Pregoeiro, o fornecedor NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 37.131.927/0001-70, enviou o anexo para o item 3. Pregoeiro 08/08/2022 14:49:11 Para NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA – A pedido da equipe técnica, favor encaminhar encarte de ferramenta de segurança que atenderá ao item 9.2.17 - Segurança, referente ao item 02, com identificação a localização ponto a ponto das características do software no documento.

Sistema 08/08/2022 14:49:21 Senhor fornecedor NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 37.131.927/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao item 2. Pregoeiro 08/08/2022

14:52:38 Para NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA – Após análise de documentos e proposta, verificamos que foram atendidas as exigências do edital. Seguiremos para a habilitação da empresa referente ao item 03...



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Diante do exposto e já cabalmente comprovado resta tão somente o razoável não provimento ao recurso interpelado pela recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, uma vez que o mesmo não apresentou amparo técnico, jurídico e factual para sua sustentação.

2. Contrarrazões da empresa CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

A CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ23.734.075/0001-00, estabelecida à AV. ANTONIO GIL VELOSO 1818 LOJA 1, PRAIA DA COSTA, na cidade de VILAVELHA, estado do ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente à vossa ilustre presença, apresentar sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo apresentado neste processo pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

...

BREVE SINOPSE FÁTICA Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento, sob demanda, para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DEMICROINFORMÁTICA: NOTEBOOKS, MINI CODEC PARA VIDEOCONFERÊNCIA, MONITORES DE VÍDEO, SCANNERS, IMPRESSORAS, CODEC DE VIDEOCONFERÊNCIA, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência, Anexo I do edital de Pregão Eletrônico.

A presente CONTRARRAZÃO apresenta questões pontualmente relevantes que desnuda a fragilidade das razões recursais do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente, demonstrando que o presente certame e seu ato convocatório seguem na íntegra o rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e a Lei Federal nº 10.520/2002, e portanto digno de validade como procedimento licitatório plenamente adequado à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal...

DEFESA DAS ALEGAÇÕES:

1. A Recorrente alega que o equipamento ofertado pelo licitante vencedor do certame não possui Resolução 4K. O equipamento possui resolução 4k conforme é possível comprovar na documentação do fabricante através do link abaixo, na segunda página, linha 2: <https://support.yealink.com/en/portal/docDetail?documentCode=92f20a3cd15090aa>
2. A Recorrente alega que o equipamento ofertado pelo licitante vencedor do certame não possui suporte para montagem em parede. O equipamento possui kit de montagem em parede conforme é possível comprovar na documentação do fabricante através do link abaixo, na quinta página, linha 2: <https://support.yealink.com/en/portal/docDetail?documentCode=a8fc079307c2f8dd3>.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Recorrente alega que o equipamento ofertado pelo licitante vencedor do certame não possui alcance do microfone de pelo menos 4,5m. O equipamento possui microfone com alcance de 6 metros como possível comprovar na documentação do fabricante através do link abaixo, em "Resolution" na primeira página, segunda linha: <https://support.yealink.com/en/portal/knowledge/show?id=62fafccf9b74dd53ff44cf394>.

A Recorrente alega que o equipamento ofertado pelo licitante vencedor do certame não possui ângulo do Tablet de 30° - 60°. O equipamento possui ângulo de 10-60° conforme é possível comprovar na documentação do fabricante através do link abaixo, em "Resolution" na primeira página, na quarta

linha: <https://support.yealink.com/en/portal/knowledge/show?id=62fb9c1b9b74dd53ff44d01aE> É importante ainda destacar que o equipamento ganhador do certame, além de atender 100% das características solicitadas no Termo de Referência do Edital, ele também é, em vários outros itens, superior. Como exemplo, ele possui a câmera com zoom de 8 vezes enquanto o Edital pede apenas 5 vezes de zoom, e possui ângulo de abertura da câmera de 133°, sendo mais eficiente que os 120° exigidos no Edital. Outro ponto a ser observado é que proposta final da Recorrente, além de representar 3 vezes mais do que o valor ofertado pela vencedora do certame, seu valor ultrapassa, e em muito, o valor de Referência considerado no Edital. Mesmo após a etapa de lances, onde todos tiveram a mesma oportunidade de ajustar ao máximo sua oferta final. O Edital é claro ao afirmar no item 4.3, letra h) "A Secretaria Municipal de Educação não aceitará proposta comercial com valor global ou qualquer preço unitário superior àqueles constantes do Orçamento Referencial." O Edital em si não é lei entre os licitantes, mas é regra de competição, que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios administrativos, o que foi perfeitamente respeitado neste certame. Ressalta-se o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios estes que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações como esta, que envolve a contratação administrativa. É evidente que os analistas do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA respeitaram o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que possuem na vida administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que o justificam e não por critérios subjetivos ou rígidos a ponto de não atingirem o interesse público. Ocorre que, a licitante Recorrente baseia seus argumentos no formalismo extremo e não-objetivo do certame, exigindo a desclassificação do licitante vencedor com base numa análise superficial, em aspectos de pouca ou nenhuma relevância e sem o devido



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

fundamento técnico que o justifique. Vale destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Por fim, tendo em vista a apresentação de razões frágeis e que não se sustentam pelos seus pilares e considerando também o formalismo moderado, o Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, é impositivo concluir que a apresentação do Recurso Administrativo tem mero intuito protelatório e de causar tumulto ao certame que, ressalta-se, foi conduzido com maestria e em cumprimento aos princípios basilares do Direito, tornando o certame hígido, válido e estritamente legal. Portanto, a improcedência do Recurso Administrativo é solução que se impõe, e se mostra adequada, pois são vazias as alegações do Recorrente.

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E SUAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente destaco a **importância do procedimento recursal** ora exposto, pois, a luz dos princípios constitucionais e licitatórios, é através do recurso que as empresas têm a possibilidade de sinalizar possíveis erros e equívocos existentes em um processo licitatório.

Como é sabido, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, garantindo a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e assegurando a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5) DO MÉRITO

A) DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. Vejamos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A promoção de diligência será realizada sempre que a comissão julgadora se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Destarte, tendo em vista os recursos interpostos pela empresa recorrente, foi-se necessária a apuração das informações, quanto a não apresentação dos documentos necessários para qualificação técnica.

B) DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA ITEM 01,02 E 03.

Cabe, inicialmente, esclarecer que as especificações técnicas apresentadas para os produtos descritos no Termo de Referência para os itens: 01 - Notebook; 02 - Mini Desktop com 01 (um) monitor de 23,8'; item 03 - Mini Desktop com 02 (dois) monitor de 23,8', objeto das razões e contrarrazões, representa a necessidade de negócio da Instituição e que a conferências dos requisitos, apresentadas pelos proponentes do certame, foram analisadas com base nas características técnicas previamente expressas no Edital 13/2022 e em seus anexos.

Verifica-se que as razões apresentadas pela empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** e as contrarrazões da empresa **NORTHWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, foram questões relacionadas ao cumprimento dos requisitos de **SEGURANÇA** especificado nos subitens 9.1.21; 9.2.17 e 9.3.19, mais precisamente sobre os softwares Trend Micro Apex One e Absolute, conjunto de soluções indicado pela proponente de melhor proposta para atender ao requisito técnico de segurança a serem entregues juntos com os equipamentos.

Nas razões foram apresentados argumentos de que o software Trend Micro Apex One não possui a característica de criptografia e de que o software Absolute não qualificou a versão do software a ser entregue em conjunto com o produto.

Nas contrarrazões apresentadas há a informação de que o software Trend Micro Apex One será licenciado com a funcionalidade *Endpoint Encryption*, que contém o recurso de criptografia, conforme segue destaque a seguir extraído da resposta da empresa Northware:

A solução de segurança de antimalware, e os demais módulos, como controle de aplicação reputação web, será controle de dispositivos e DLP entregue com o Trend Micro Apex ONE e com sua gerência Centralizada Trend Micro Apex Central. A solução de criptografia será entregue com feature Trend Micro Endpoint encryption. Todas estas soluções são integrantes de uma SUITE conforme citado pela recorrente, de produtos Trend Micro, conhecida como



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Smart Protection for Endpoints: Para fins de comprovação, está sendo ofertado está SUITE – SMART PROTECTION FOR ENDPOINT. LINK: www.trendmicro.com/pt_br/business/products/userprotection/sps.html?modal=BR_SmartProtectionSuitespdf

Quanto ao software Absolute as contrarrazões trazem o argumento de que a versão do software proposto será o **Absolute Control**, cuja especificação do produto atende aos requisitos técnicos, vejamos o destaque a seguir extraído da reposta da empresa **Northware**:

Quanto à alegação de suposto não atendimento ao requisito do software absolute, a Recorrida DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, insiste em repetir um desatendimento à regra expressa do Edital desse respeitoso órgão. Esse desatendimento parte de uma interpretação exagerada com objetivo de distorcer o fato de que a solução proposta é a ideal para atendimento integral do que está sendo solicitado, tendo em vista que o documento apresentado é um documento oficial, homologado pelo fabricante do software em conjunto com o fabricante do equipamento, que ainda pode ser comprovado através de link (<https://www.absolute.com/platform/editions/control/>).

As soluções aqui propostas foram minuciosamente estudadas e analisadas ponto a ponto por nossa equipe técnica, que teve o cuidado em mergulhar principalmente no que tange ao atendimento aos requisitos do item de segurança.

Em análise deste recurso constata-se que as afirmações trazidas como razões do recurso não se sustentam tecnicamente, tendo em vista que nas contrarrazões foi demonstrado de forma detalhada o cumprimento do requisito de Segurança, subitens: 9.1.21; 9.2.17 e 9.3.19, por meio da composição de dois softwares: **Trend Micro Apex One** com recurso de **Endpoint Encryption** e o **Absolute com a versão Control**.

As especificações dos itens foram analisadas ponto a ponto (conferência de todas as características exigidas para os objetos) para fins de homologação da documentação e do produto ofertado pela proponente por meio dos despachos COINF 49/2022, 58/2022 e 65/2022, publicados pela Comissão de Licitação do CFM, no link do portal de transparência do CFM, URL: https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/?pg=detalhe_licitacao&idlicitacao=2946, em que a verificação da equipe técnica comprovou a conformidade com as especificações técnicas para o objeto.

Destarte, constata-se que os equipamentos apresentados na proposta da empresa **NORTHWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para fornecer os itens: 01 - Notebook; 02 - Mini



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Desktop com 01 (um) monitor de 23,8' e 03 - Mini Desktop com 02 (dois) monitor de 23,8' **POSSUI TOTAL CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS TÉCNICOS** do Edital e anexos.

Assim, posicionamos pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** contra o resultado do Pregão CFM 013/2022, tendo em vista que os produtos ofertados na proposta da licitante **NORTHWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para fornecimento dos objetos atende a todos os requisitos do Termo de Referência.

C) DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA ITEM 04.

Cabe, inicialmente, esclarecer que as especificações técnicas apresentadas para o produto descrito no Termo de Referência para o **item 04 – Codec para Videoconferência**, objeto das razões e contrarrazões, representa a necessidade de negócio da Instituição e que a conferências dos requisitos, apresentadas pelos proponentes do certame, foram analisadas com base nas características técnicas previamente expressas no Edital 13/2022 e em seus anexos.

Verifica-se que as razões apresentadas pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** e as contrarrazões da empresa **CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA** foram questões relacionadas ao cumprimento dos requisitos técnicos especificado nos subitens 9.4.2.4; 9.4.4 9.4.9; 9.4.18, mais precisamente referente aos recursos e funcionalidades: **Resolução 4K; suporte para montagem em parede; microfones integrados com a captação de no mínimo 4,5 metros; deve permitir a montagem inclinada do painel touch screen entre 30º e 60º**, aplicado ao objeto apresentado, pelo proponente de melhor proposta, para atender ao requisito especificações técnicas expressas no Termo de Referência.

Nas razões foram apresentados argumentos de que o modelo de Codec para Videoconferência Yealink A20-21, ofertado pelo licitante, não atende aos requisitos " **...não possui Resolução 4K, não possui suporte para montagem emparede, não possui alcance do microfone de pelo menos 4,5m e não possui ângulo do Tablet de 30° - 60°, vez que o CTP18 oferta somente 28° - 50°...** "



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nas contrarrazões apresentadas, há links de acesso ao site do fabricante com informações referentes aos itens questionados nos recursos, as quais possibilitam a verificação das configurações do produto: **Yealink A20-21** com 3 anos de garantia composta por: 01 Barra de colaboração A20; 01 Tablet CTP18 e 01 HUB VCH51.

Em análise deste recurso constata-se que as afirmações trazidas como razões do recurso não se sustentam tecnicamente, tendo em vista que nas contrarrazões foi demonstrado de forma detalhada o cumprimento dos subitens, conforme se verifica a seguir:

9.4.2.4 Resolução UltraHD (4K) - recursos comprovados no site do fabricante para o produto ofertado, conforme imagem 01 – comprovação resolução 4K.
Link: <https://support.yealink.com/en/portal/docDetail?documentCode=92f20a3cd15090aa>

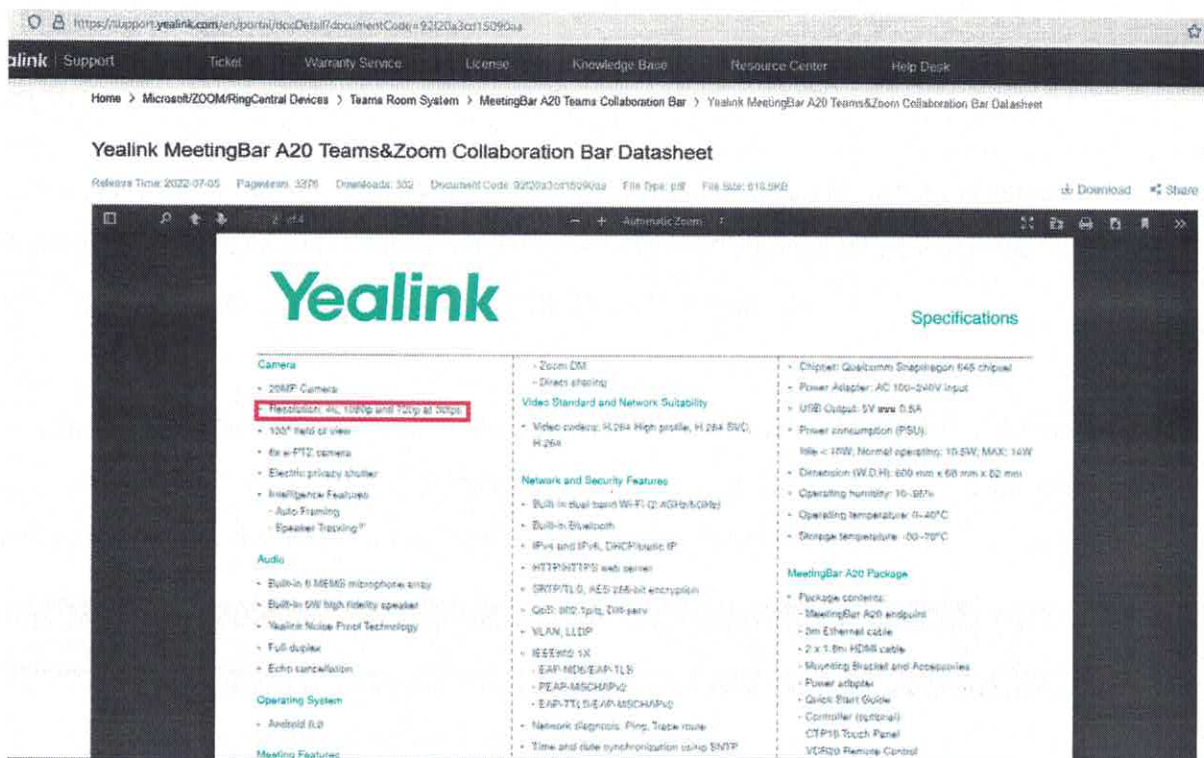


Imagem 01: Comprovação de resolução 4k.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

9.4.4 - Deve acompanhar o suporte para montagem em parede – recurso comprovado no site do fabricante, conforme imagem 02 – kit de montagem a seguir. Link: <https://support.yealink.com/en/portal/docDetail?documentCode=a8fc079307c2f8dd>

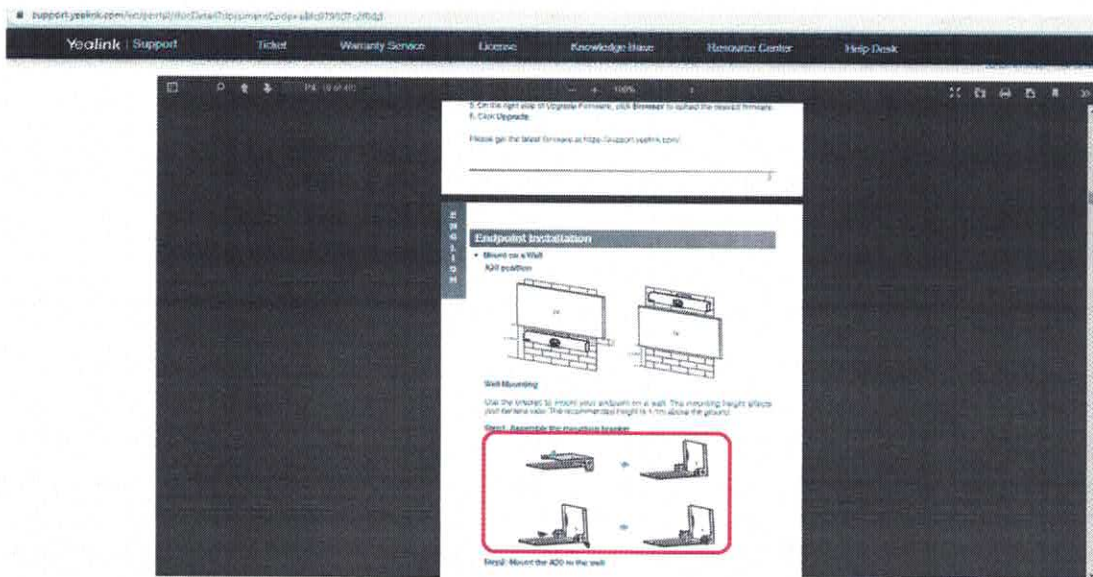


Imagem 02: Suporte para montagem em parede.

9.4.9 - microfones integrados com a captação de no mínimo 4,5 metros – configuração comprovada no site do fabricante, conforme imagem 03 a seguir. Link: <https://support.yealink.com/en/portal/knowledge/show?id=62fafccf9b74dd53ff44cf39>.

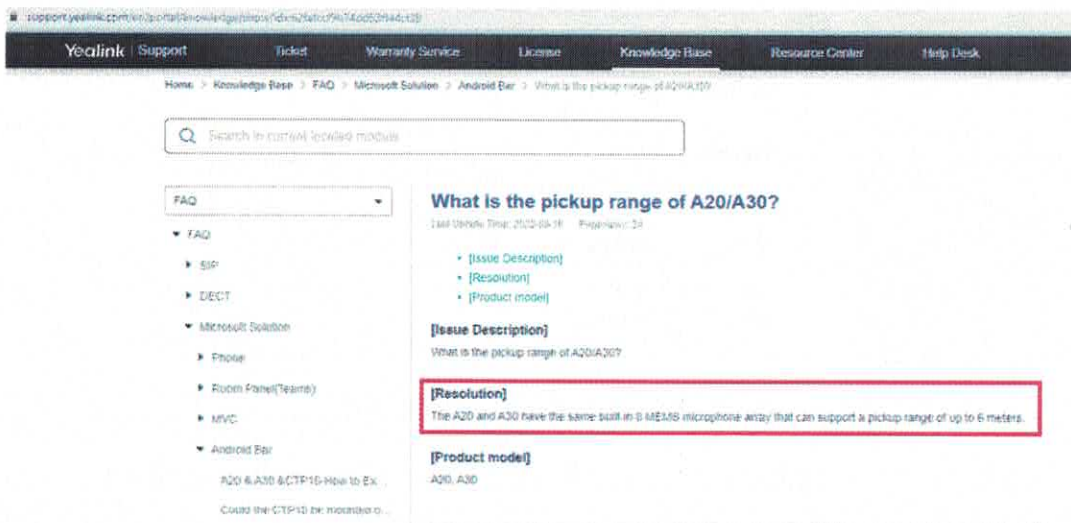


Imagem 03: microfone com alcance de 6 metros





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

9.4.18 - deve permitir a montagem inclinada do painel *touch screen* entre 30º e 60º, capacidade comprovada no site do fabricante, conforme imagem 04 – capacidade de ângulo do painel. Link: <https://support.yealink.com/en/portal/knowledge/show?id=62fb9c1b9b74dd53ff44d01a>

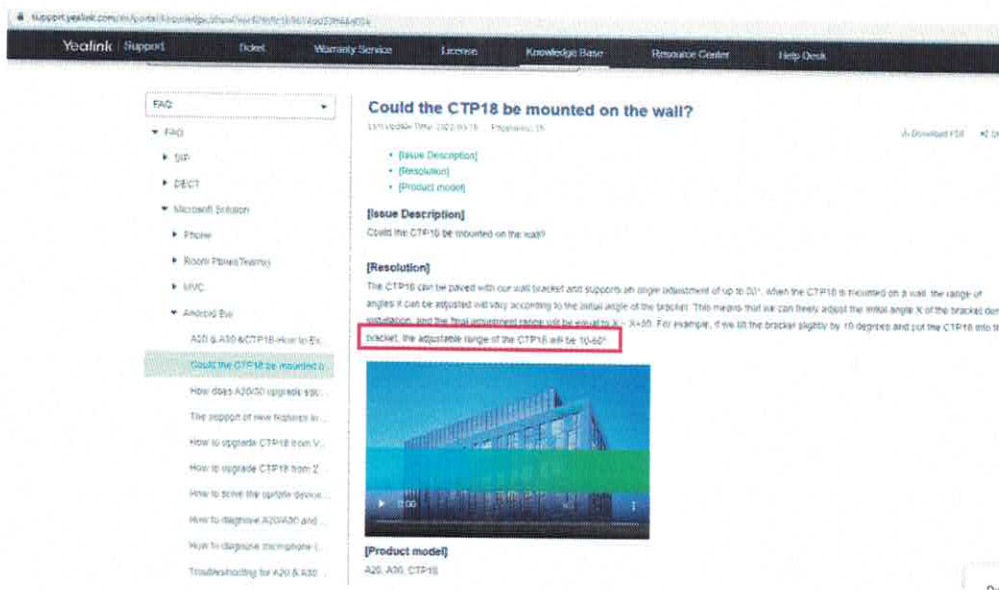


Imagem 04: Capacidade ângulo do painel.

As especificações dos itens foram analisadas ponto a ponto (conferência de todas as características exigidas para os objetos) para fins de homologação da documentação e do produto ofertado pela proponente por meio do despacho COINF 53/2022, publicados pela Comissão de Licitação do CFM, no link do portal de transparência do CFM, URL: https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/?pg=detalhe_licitacao&idlicitacao=2946, em que a equipe técnica verificou a conformidade com as especificações técnicas para o objeto.

Destarte, constata-se que os equipamentos apresentados na proposta da empresa **CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**, para fornecer o item 04 – Codec para videoconferência **POSSUI TOTAL CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS TÉCNICOS** do Edital e anexos.

Assim, posicionamos pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, contra o resultado do Pregão CFM 013/2022, tendo em vista que o produto ofertado na proposta da licitante **CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE**



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

TECNOLOGIA LTDA para fornecimento do objeto atende a todos os requisitos do Termo de Referência.

4) DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:

‘Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008.)

Destarte, no que concerne às formalidades exigidas em licitações, é necessário que o administrador público abstenha-se, quando da realização dos certames licitatórios, de praticar atos revestidos de excessivo rigor formal, sem respaldo nas condições previstas no edital e contrários ao princípio da razoabilidade, tal como ventilado exaustivamente neste expediente.

O mesmo entendimento é verificado na doutrina de Marçal Justen Filho, um dos maiores, senão o maior doutrinador de direito administrativo: “mesmo vícios formais – de existência irrefutável - podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público e aos demais licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.77).

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Cabe a esta instituição, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, este CFM elaborou o edital com base em sua real necessidade para atendimento as demandas específicas desta Instituição. As exigências presentes em edital possuem base legal, e procuram garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 861/2013 – Plenário) defende que:

(...)Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Sobre esse tema ensina a Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, senão vejamos: “O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”

A conferência prévia das configurações dos itens do edital efetuada pela área técnica do CFM, se faz necessária para habilitação da empresa. Entretanto, haverá conferência definitiva dos recursos e funcionalidades dos produtos que serão mais uma vez comprovadas na fase de recebimento, momento que será feito uma nova verificação item a item, para emissão de termo de recebimento definitivo e o aceite da nota fiscal do produto que está condicionada ao cumprimento de todas as configurações, recursos e acessórios exigidos para cada objeto no Edital CFM 13/2022 e seus anexos.

Diante dos fatos acima delineados, este Pregoeiro entende, salvo melhor juízo, que os argumentos trazidos pelas RECORRENTES não possuem o condão de alterar a decisão outrora exarada. Logo, por uma questão de obediência à legalidade, a regra da vinculação ao instrumento convocatório e à proteção da segurança jurídica e do princípio da proteção à confiança, o recurso apresentado não merece prosperar.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

6) CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pela empresa **CNPJ: 72.381.189/0001-10 - RAZÃO SOCIAL/NOME: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** e **CNPJ: 01.590.728/0009-30 - RAZÃO SOCIAL/NOME MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019.

Antonio Cesar Neves

Brasília-DF, 23 de agosto de 2022

ANTONIO CESAR NEVES

Pregoeiro da COLIC

COLIC – Comissão de Licitação do CFM

[Assinatura]